D E C R E T O . . . . . Nº 27/66

SUMULA - Estatui normas para expedição de Certidões Negativas e revoga a Portaria / nº 17/56.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

C A P Í T U L O - I

I N S T R U Ç Õ E S G E R A I S

ART. 1º - A prova de quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de Certidão Negativa passada pelas repartições competentes.

ART. 2º - A repartição competente, para fornecimento de Certidões / Negativas, é a Tesouraria Municipal, depois de prestadas/ as informações requeridas e despacho do Prefeito ou, nos casos autorizados, do diretor do Departamento de Fazenda.

ART. 3º - A Certidão compreenderá o exercício anterior àquele a que se referirem os débitos fiscais, se fôr passada antes do mês estabelecido para o pagamento da primeira prestação / do imposto ou taxa. Se fôr passada depois, compreenderá/ o semestre ou trimestre do exercício em curso ou corrente.

ART. 4º - As Certidões Negativas serão fornecidas após despacho expresso do Prefeito ou, quando autorizado na forma do item - II - do artigo 5º do Decreto Executivo nº 26/66, pelo diretor do Departamento de Fazenda, à vista das informações necessárias, dadas pelas repartições competentes.

ART. 5º - As Certidões serão extraídas, em blocos de talões especiais, de sorte que, entregue a parte o original, fique necessária cópia no mesmo bloco.

ART. 6º - As Certidões Negativas serão fornecidas independentemente de quaisquer outros emolumentos além do que está fixado no Código Tributário do Município.

ART. 7º - Os serventuários de justiça poderão requerer Certidões Negativas pelas partes independentemente de procurações.

segue

ART. 8º - Aos interessados não se entregará os processos das Certidões e sim uma certidão passada na forma do ART. 5º, excluídos os pareceres, informações e despachos proferidos.

ART. 9º - Quando a certidão fôr positiva, poderá o interessado, saldando o débito informado; obter Certidão Negativa, independentemente de novo requerimento, bastando valer-se do processo originário, com as informações sôbre a inexistência de débitos ou ônus com a Fazenda Pública.

ART.10º - As Certidões Negativas só poderão ser utilizadas a contar da data de sua emissão até sessenta dias no máximo (Decreto Lei nº 525 de 5/11/1946).

ART.11º - A Tesouraria fornecerá, no máximo, até três dias úteis, contados daquêle em que receber o requerimento do interessado, por intermédio do Departamento de Fazenda, as certidões de quitação de dívida fiscal, ressalvando-se o direito de receber débitos que venham a ser anotados, mesmo depois de passada a Certidão.

ART.12º - Não se receberá pedido de certidão que deixe de mencionar o endereço do requerente e os fins a que se destina a certidão.

ART.13º - Se forem necessários esclarecimentos para que possa ser extraída a certidão, será dentro de 24 horas, da entrada do requerimento, chamado o interessado para presta-los por escrito, independente de novo requerimento.

ART. 14º- Se forem encontrados impostos ou taxas em débito, dar-se-á ciência ao interessado, no prazo dirado no inciso antecedente.

ART.15º - Prestados os esclarecimentos suficientes ou satisfeito o débito, deverá a certidão ser fornecida num prazo não excedente a três dias úteis.

ART.16º - Se os pedidos de esclarecimentos não forem prestados ou o pagamento do débito não fôr efetuado, no prazo do ART.9º, o processo será arquivado.

C A P Í T U L O - II

DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ART. 17º - Sem a apresentação da certidão negativa não poderão ser praticados os seguintes atos:

a) - transferências e averbações de imóvel;

b) - licença para construções, reconstruções, ampliações etc. de edifícios;

c) - registro ou anotações de alterações e prorrogações/ do contrato, arrendamento, transferência ou venda de estabelecimentos comerciais ou industriais, pertencentes a firmas individuais ou coletivas;

d) - aprovação de divisões amigáveis de imóveis, loteamentos urbanos, suburbanos e rurais;

e) - constituição de infiteuse e sub-enfiteuse, hipotécas, anticrese, e de compromisso de compra e venda/ e de cessão de direitos sôbre bens imóveis do Patrimônio Municipal;

f) - expedição de cartas de data, aforamento ou transferência de aforamento;

g) - transferência de alvará de licença ou baixa de impostos;

h) - admissão às concorrências públicas de firma social/ ou individual, para fornecimentos à Prefeitura Municipal ou para a execução de serviços ou obras públicas;

i) - sempre que a administração municipal julgar de conveniência, ao tratar de expediente e andamentos de papéis pelas repartições públicas municipais;

j) - gozar de isenções ou favores previstos ou concedidos pelo Município;

K) - todos aquêles que decorram das proibições referidas pelo ART. 85 e 86 do Código Tributário (Lei 41/65).

ART. 18º - O Tesoureiro Municipal deverá responder dentro do menor/ prazo possível as informações solicitadas, sob pena de responder pelos prejuízos que vierem a ser causados à Fazenda Municipal.

ART. 19º - Nos pedidos de Certidões Negativas para fins de transferências de direitos sôbre datas pertencentes ao Patrimô-

segue